



Agravo nº 1458999-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 4ª Vara da Fazenda Pública.
Agravante: Agência de Defesa Agropecuária.
Agravado: Rudmar Luiz Pereira dos Santos.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PORTARIA Nº 179/2015 – ADAPAR E REVIGORAÇÃO DA PORTARIA Nº 136/2014 – ADAPAR. DESPACHO INICIAL. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É de rigor o conhecimento e desprovidimento do agravo, por entender que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida.

Sendo a AFISA-PR uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, não há que se falar em registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Agravo nº 1458999-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 4ª Vara da Fazenda Pública, em que é agravante Agência de Defesa Agropecuária e agravado Rudmar Luiz Pereira dos Santos.

Trata-se de Agravo interposto contra a decisão de fls. 107/110, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento.

Aduz em síntese que: a) *“o registro da Associação junto ao TEM, exige-se como requisito para o aperfeiçoamento da existência legal da entidade associativa, sem a qual, ainda não é sujeito de direito, carecendo, portanto, do direito de seu dirigente ser afastado de suas funções laborativas, sem prejuízo dos vencimentos, sem falar que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira qualquer tipo de legitimidade sindical”*; b) *“O referido registro é ato vinculado que completa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical. O sindicato sem o registro no TEM não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe tira a legitimidade ativa ou passiva por tanto”*; c) *“a imprescindibilidade desse registro se dá na medida em que o mesmo constitui meio eficaz para a verificação da unicidade sindical, que é um limitador constitucional ao princípio da liberdade sindical”*.
Requer ao final seja provido o presente agravo.

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo e lhe nego provimento.

Conforme se observa da decisão de fls. 107/110, restou claramente analisada a ausência de requisitos para a concessão do efeito ativo ao recurso, o que se adota por reportação como fundamentação:

"Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pela agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como do periculum in mora.

Isto porque, sendo o impetrante/agravado servidor público estadual, fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná/ADAPAR/Engenheiro Agrônomo, e eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Paraná (AFISA-PR), tem direito ao afastamento de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens

e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Ademais, consta do Estatuto Social, que a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, é "entidade máxima representativa dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) instituído pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, que se encontram à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), conforme art. 43, inc. II, § 2º, da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, bem como, dos servidores públicos civis do Estado do Paraná na carreira fiscalização da defesa agropecuária, no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, instituída pela Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)".

Assim, sendo a AFISA-PR uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, não há que se falar em registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Razão pela qual, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo postulado."

Portanto, é de rigor o conhecimento e desprovimento do agravo, por entender ausentes os requisitos para a concessão do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e lhe negar provimento, nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Leonel Cunha (presidente, sem voto), Nilson Mizuta, Luiz Mateus de Lima e o Juiz Substituto em 2º G. Rogério Ribas.

Curitiba, 22 de março de 2016.



LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator